**RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.955 - RS (2019/0325002-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NELSON JÚLIO EBLING
ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA - RS049275

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 109e):

> ***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***
> *1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a circunstância de o exequente ter recebido proventos na via administrativa em virtude de antecipação dos efeitos da tutela ou em razão de concessão de outro benefício não acumulável, não retira o ônus da Autarquia Previdenciária de pagar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no título executivo judicial, mesmo que na hipótese sub judice trate de antecipação de tutela referente a outro processo (outra demanda), porquanto no caso dos autos o causídico não recebeu honorários na ação 008/1060010431-0. 2. Quanto as remunerações recebidas antes do ajuizamento da ação originária federal, e não por conta do título judicial, o recurso não deve ser conhecido, porquanto questões novas deduzidas nesta sede recursal que necessitam ser devidamente dirimidas no cumprimento de sentença, sob pena de supressão de instância recursal, o que é defeso.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 132/136e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 85, § 2º, do Código de processo Civil, alegando-se, em síntese, que "a parte autora percebeu valores diretamente da autarquia a título de benefício previdenciário inacumulável, nada havendo a executar dos cofres públicos quanto a parcela já paga para o segurado. Ou seja, o proveito econômico ou o valor da condenação, neste caso, refere-se ao valor do benefício deferido judicialmente deduzidas as parcelas já pagas administrativamente, em benefício inacumulável. (...) Neste sentido, demonstrando-se que



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A1E8E607-643B-48B5-B381-C6740C61CABE

a condenação ou o proveito econômico não abrange os valores pagos à parte autora em benefício inacumulável, nos termos do art. 85, § 2º do CPC a base de cálculo dos honorários é o resultado das parcelas devidas do benefício deferido judicialmente abatidas as parcelas pagas administrativamente" (fl. 142/144e).

Sem contrarrazões (fls. 149e), o recurso foi admitido (fl. 152e).

**Feito breve relato, decido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *b*, e 255, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Não obstante impugne acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do *decisum* originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada à Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria.

No caso, o Tribunal entendeu que o fato de o INSS ter pago algumas parcelas, ou, ainda, ter direito a compensar valores pagos em razão da concessão de outro benefício, não retira dele a obrigação de adimplir os honorários sucumbenciais conforme determinado no título exequendo, nos seguintes termos (fl. 109/115e):

> *Da leitura da razões apontadas pela parte embargante, tenho que, referente ao processo nº 008/1060010431-0, observa-se que, nada obstante a parte embargante ter recebido valores referente a benefício acidentário em decorrência de antecipação de tutela e sentença de*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A1E8E607-643B-48B5-B381-C6740C61CABE

*procedência, o e. TJRS, em face de recurso do INSS, julgou improcedente o pedido do benefício acidentário, condenando o autor ao pagamento de R$ 1.000,00 de sucumbência (evento 11, CERTACORD2).*
*Assim sendo, na linha da jurisprudência desta Corte, a circunstância de o exequente ter recebido proventos em virtude de antecipação dos efeitos da tutela ou em razão de concessão de outro benefício não acumulável, não retira o ônus da Autarquia Previdenciária de pagar os honorários advocatícios sucumbenciais ?xados no título executivo judicial, mesmo que na hipótese sub judice trate de antecipação de tutela referente a outro processo (outra demanda), porquanto no caso dos autos o causídico não recebeu honorários na ação 008/1060010431-0. Ou seja, não há falar em dupla remuneração do nobre advogado que patrocinou as duas causas.*
*Entretanto, quanto ao período entre 01/2003 e 12/2003 (remunerações do autor), antes, portanto, do ajuizamento da ação originária federal, e não por conta do título judicial, tenho que o recurso não deve ser conhecido.*
*Isso porque as alegações apontadas em embargos de declaração não foram alegadas e apreciadas pelo Juízo Singular. São questões novas deduzidas nesta sede recursal que necessitam ser devidamente dirimidas no cumprimento de sentença, sob pena de supressão de instância recursal, o que é defeso.*
*Veja-se que a documentação carreada aponta no sentido de que o agravante recebeu valores antes, e não por conta, do ajuizamento da ação. Assim, sendo alegado inconsistência do sistema do INSS no cálculo de liquidação quanto a valores recebidos pelo autor antes mesmo da empresa PRIMOROSA iniciar suas atividades.*
*Nessa linha de entendimento, tenho que, na parte conhecida do recurso, procede a alegação da parte embargante, razão pela qual dou efeitos infringentes aos embargos de declaração.*
*Ante o exposto, conhecendo em parte do recurso, dou provimento aos embargos de declaração para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

Com efeito, acerca da incidência da verba honorária, esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual os pagamentos efetuados na via administrativa, após a citação, integram a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.***
*1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação. 2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal,*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A1E8E607-643B-48B5-B381-C6740C61CABE

*para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento* (REsp 1.678.520/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 9/5/2018 - destaque meu).

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.***
*1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*
*2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.*
*3. Recurso especial a que se nega provimento.*
(REsp 1.435.973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016)

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.***
*1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*
*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.*
*3. Recurso Especial não provido.*
(REsp 1.511.747/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015).

*In casu*, tendo o acórdão recorrido adotado a orientação pacificada nesta Corte, revela-se acertada a decisão de inadmissão do Recurso Especial pela incidência da Súmula 83/STJ.



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A1E8E607-643B-48B5-B381-C6740C61CABE**

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO n. 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

*In casu*, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *b*, e 255, II, ambos do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A1E8E607-643B-48B5-B381-C6740C61CABE**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A1E8E607-643B-48B5-B381-C6740C61CABE**